



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.863 - RS (2013/0410207-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : TATIANA VIZZOTTO BORSA
ADVOGADO : TATIANA VIZZOTO BORSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCAS TRINDADE SILVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ARGUIÇÃO DE INOCÊNCIA DO RÉU. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. TESE DE MOTIVAÇÃO GENÉRICA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. A análise de suposta inocência do Réu depende do reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária

4. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias da prisão do Paciente. Ademais, o Magistrado de primeira instância destacou que "*a folha de antecedentes criminais dos acusados não recomenda que lhe seja concedida a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade." Na mesma linha, tanto o decreto de custódia cautelar, quanto o acórdão impugnados dão ênfase aos fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, porque o Acusado "*ostenta quatro processos com denúncia recebida, uma por roubo majorado, duas por porte de arma e uma por tentativa de homicídio.*" Precedentes.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Observa-se do teor do acórdão impugnado que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que impossibilita tal exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

9. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.863 - RS (2013/0410207-3)

IMPETRANTE : TATIANA VIZZOTTO BORSA
ADVOGADO : TATIANA VIZZOTTO BORSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCAS TRINDADE SILVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de LUCAS TRINDADE SILVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.

Tratando-se de pacientes, presos em flagrante pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, registrando antecedentes criminais, impõe-se a manutenção da prisão cautelar, para a garantia da ordem pública.

Ordem denegada." (Fl. 45)

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 18 de setembro de 2013, devido à suposta prática do delito de porte ilegal de arma de fogo - revólver calibre 38 - de numeração raspada e municiado com 05 (cinco) cartuchos, previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, c.c. o art. 29, *caput*, do Código Penal. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

A Corte de origem denegou a ordem lá impetrada.

Irresignada, a Defesa impetrou o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário alegando, em síntese, que: (i) o Réu é inocente; (ii) o decreto de prisão preventiva é ilegal, por apresentar fundamentação genérica; (iii) o Paciente possui condições subjetivas favoráveis; (iv) a prisão poderia ser substituída por medidas cautelares diversas, de acordo com art. 319 do Código de Processo Penal; e (v) há excesso de prazo na formação da culpa. Sendo assim, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto de custódia cautelar e a concessão do direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 96/97.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 105/117.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121/126, opinando pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do *writ* e pela não concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.863 - RS (2013/0410207-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ARGUIÇÃO DE INOCÊNCIA DO RÉU. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. TESE DE MOTIVAÇÃO GENÉRICA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. A análise de suposta inocência do Réu depende do reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária

4. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias da prisão do Paciente. Ademais, o Magistrado de primeira instância destacou que *"a folha de antecedentes criminais dos acusados não recomenda que lhe seja concedida a liberdade."* Na mesma linha, tanto o decreto de custódia cautelar, quanto o acórdão impugnados dão ênfase aos fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, porque o Acusado *"ostenta quatro processos com denúncia recebida, uma por roubo majorado, duas por porte de arma e uma por tentativa de homicídio."* Precedentes.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Observa-se do teor do acórdão impugnado que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que impossibilita tal exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

9. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Consoante relatado, o Paciente foi preso em flagrante, na data de 18 de setembro de 2013, devido à suposta prática do delito de porte ilegal de arma de fogo - revólver calibre 38 - de numeração raspada e municiado com 05 (cinco) cartuchos, previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, c.c. o art. 29, *caput*, do Código Penal. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

No *writ* substitutivo de recurso ordinário em análise, a Defesa sustenta, basicamente, que: (i) o Réu é inocente; (ii) o decreto de prisão preventiva é ilegal, por apresentar fundamentação genérica; (iii) o Paciente possui condições subjetivas favoráveis; (iv) a prisão poderia ser substituída por medidas cautelares diversas, de acordo com art. 319 do Código de Processo Penal; e (v) há excesso de prazo na formação da culpa. Sendo assim, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto de custódia cautelar e a concessão do direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade.

Primeiramente, impende ressaltar, com relação à arguição de pretensa inocência do Acusado, que tal questão depende do reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária, razão pela qual não deve ser conhecida por esta Corte.

Nessa linha:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ART. 121, § 2.º, INCISO I, C.C. O ART. 14, INCISO II, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 73, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DO CÁRCERE POR NOVOS FUNDAMENTOS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA NOS AUTOS DO HC N.º 227.101/ES. PREJUDICIALIDADE. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ARGUIDA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

5. As alegações deduzidas no habeas corpus referem-se à suposta inocência do Paciente, cuja análise demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, incabível na via eleita.

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido." (HC 196.245/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013; sem grifos no original.)

Sob outra perspectiva, observe-se as razões insculpidas no decreto de custódia cautelar pelo Magistrado singular, *in verbis*:

*"Vistos. Trata-se de apreciar pedido de liberdade provisória de flagrados por delito de porte ilegal de armas de fogo. O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva. Decido. **Há nos autos prova da existência do crime e indícios de autoria, conforme os depoimentos das testemunhas e da vítima. Abelardo da Silveira Elfury (policiaI condutor) narra na data de hoje, em decorrência de investigações que indicavam que na região dos fatos uma quadrilha especializada no roubo de carga de cigarros estaria atuando, o declarante juntamente com os policiais Eric e Bruna deslocaram-se até o local onde visualizaram os indivíduos em atitude suspeita no interior do veículo GM/Vectra, placas HHP - 8084 e outro na motocicleta, placas ISK - 4870. Ao realizarem a abordagem dos veículos, o Vectra colidiu de frente na lateral da viatura Ford/Fiesta, placas IUQ - 7037 em que os policiais estavam, restando a mesma danificada. Em seguida o motorista do Vecra deu marcha ré de maneira abrupta para tentar empreender fuga em alta velocidade. Foram realizados diversos procedimentos para que o veículo parasse, tendo sido necessário efetuar dois disparos em direção aos pneus do automóvel Vectra. Após isto foi ordenado que os tripulantes do Veículo descessem vindo a ser identificados como sendo o motorista do veículo EZEQUIEL NOGUEIRA MARTINS, os passageiros como LUCAS TRINDADE DA SILVEIRA, MARLON MACHADO DA SILVA. O piloto da motocicleta foi identificado como DIEIZON LUIZ DA SILVA CORREA. Realizada a vistoria no automóvel, o declarante encontrou no console da caixa de câmbio um revólver calibre 38 com a numeração de identificação raspada e municiado com cinco cartuchos. [...]***

*Embora o delito em tese perpetrado pelos acusados não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça, **as circunstâncias do fato e a folha de antecedentes criminais dos acusados não recomenda que lhe seja concedida a liberdade.** É relevante apontar que com os flagrados foi apreendida uma arma com numeração raspada (circunstância penalmente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante, pois dificulta a identificação da origem da arma, sendo definido como crime no art. 16 da Lei n.º 10.826/03, com a considerável pena mínima de três anos de reclusão). Além disso, foram apreendidos cinco cartuchos de munição intactos, o que é um indício com concreto risco potencial. **Ademais, o flagrado Lucas, ostenta quatro processos com denúncia recebida, uma por roubo majorado, duas por porte de arma e uma por tentativa de homicídio.** Ezequiel, ostenta sentença condenatória transitada em julgado por roubo majorado, e Marlon sentença sem trânsito por porte de arma. **Com isso, demonstra-se a reiteração criminosa dos flagrados. Fica claro, pois, o risco real e imediato que seria a restituição dos presos ao convívio social, ao menos nesse momento.** Assim, por entender insuficientes para o presente caso as medidas cautelares alternativas, e enquadrando-se o caso na hipótese do artigo 313, I, do CPP, para os flagrados Lucas e Marlon e artigo 313, I e II, do CPP para o flagrado Ezequiel, **converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, como garantia da ordem pública, indeferindo o pedido defensivo.**" (Fl.36, sem grifos no original)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a segregação cautelar do Réu, pautado nos seguintes fundamentos:

"A ordem de habeas corpus não comporta concessão.

Ao contrário do que sustentam os impetrante, o decreto de prisão preventiva está bem fundamentado, não se verificando ilegalidade ou abuso na prisão preventiva dos pacientes. Estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Dos autos, extrai-se que os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada. ***Quando da abordagem policial, teriam tentado fugir, sem êxito, inclusive colidindo numa viatura policial. Em revista no veículo os policiais encontraram um revólver Rossi, calibre 38, municiado, com numeração raspada. De salientar-se, que os pacientes só foram abordados por serem suspeitos de possível envolvimento no roubo ou na recptação de carga roubada na empresa Souza Cruz. No mais, da certidão de antecedentes (apenso), verifica-se que todos os pacientes registram antecedentes criminais. Ezequiel é reincidente. Marcos e Lucas respondem a diversos processos criminais. Portanto, nas circunstâncias, é evidente a necessidade de manutenção da prisão cautelar, para garantia da ordem pública.*** A invocação do preceito constitucional que consagra a presunção de inocência merece análise mais profunda. É certo que enquanto não houver condenação transitada em julgado, se presume inocente o acusado, mas é certo também, que existindo acusações formais em andamento, é indicativo sério da possibilidade do agente voltar a delinquir, com potencial agressão à ordem pública. A Súmula 444 impede que o juiz considere inquéritos e processos em andamento, unicamente para fixação da pena base, mas não para aferir a possibilidade de ofensa à ordem pública.[...]

A alegação defensiva de que a arma apreendida não pertencia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum dos pacientes, é matéria que depende de dilação probatória, inviável pela via do habeas corpus.

Parece-me equivocada a presunção dos impetrantes, no sentido de que os pacientes, se forem condenados, terão direito a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois as circunstâncias pessoais dos pacientes não autorizam a concessão de tal benefício.

Também não é hipótese de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, pois nenhuma das previstas no rol do art. 319 do CPP é hábil a impedir que os pacientes voltem a delinquir.

Por tais fundamentos, voto pela denegação da ordem de habeas corpus." (Fls. 47/49, sem grifos no original.)

Como se vê, ao contrário do alegado na impetração, a prisão cautelar do Paciente está suficientemente fundamentada e tem respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Entretanto, na espécie, as decisões impugnadas demonstram a existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a partir de dados concretamente extraídos dos autos.

Com efeito, o Juízo Singular ressaltou o *modus operandi* dos delitos, em especial o fato de o Paciente estar no interior de veículo que, ao perceber a aproximação da viatura policial, com esta colidiu, danificando-a, e, na sequência, o motorista do veículo, de forma abrupta, engatou a marcha ré a fim de empreender fuga. Além disso, as autoridades policiais relataram que vários procedimentos foram levados a efeito com o propósito de parar o veículo, porém, para tanto, houve necessidade de efetuar dois disparos na direção dos pneus do automóvel. Durante a abordagem, foi encontrado "*no console da caixa de câmbio um revólver calibre 38 com a numeração de identificação raspada e municiado com cinco cartuchos.*" Ademais, o Tribunal de Apelação salientou que o automóvel, do qual o Paciente era passageiro, somente foi abordado devido à suspeita de envolvimento em roubo ou receptação de carga roubada. Tais circunstâncias do fato, denotam a especial gravidade da conduta, bem como a periculosidade concreta do Agente, justificando a medida constritiva.

Sob outro ângulo, o Magistrado destacou que "*a folha de antecedentes criminais dos acusados não recomenda que lhe seja concedida a liberdade.*" Na mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

linha, tanto o decreto de custódia cautelar, quanto o acórdão impugnados dão ênfase aos fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, porque o Acusado *"ostenta quatro processos com denúncia recebida, uma por roubo majorado, duas por porte de arma e uma por tentativa de homicídio."*

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva."* (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

Nessa toada, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.). No mesmo diapasão: HC 186.211/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 05/09/2011; HC 156.457/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 03/08/2011.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo modus operandi (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010; sem grifos no original.)

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO NO PERÍODO NOTURNO, EM COMPARSARIA E COM USO DE OBJETO PERFUROCORTEANTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da **segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito**, perpetrado em comparsaria e com uso de arma perfurocortante, mediante violência e grave ameaça abordou a vítima na rua e subtraiu dela objetos de uso pessoal.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento." (RHC 43.968/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 17/02/2014; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA PRÁTICA CRIMINOSA E PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

II - **Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente, evidenciada no modus operandi da prática criminosa**, consistente no roubo cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que os 3 (três) executores invadiram uma chácara e renderam as 7 (sete) pessoas que lá estavam, restringindo-lhes a liberdade e subtraindo diversos pertences, **bem como pela reiteração delitiva, devidamente comprovada nos autos. Precedentes.**

III - Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 45.072/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. [...].

2. *Estando o decreto preventivo satisfatoriamente justificado no modus operandi da quadrilha e na gravidade da ação delituosa, resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

3. [...].

5. *Ordem denegada.*" (HC 112.435/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2009.)

Conclui-se que a prisão não tem fundamentação abstrata e sem vinculação aos elementos dos autos, havendo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição República.

Vale frisar, ainda, que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva, que autorizem a decretação da medida extrema. Nessa linha: HC 100.074/RJ, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 18/08/2008.

De outro lado, entendo não ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito, nos moldes da fundamentação retrocitada, demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

Exemplificativamente:

"[...] PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE.GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.

2. Habeas Corpus *não conhecido*". (HC 268.275/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013.)

Por fim, com relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, observa-se do teor do acórdão guerreado que essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, de modo que resta inviabilizado o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância.

A propósito, nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

- *Não se conhece de habeas corpus cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.*

- *Ordem não conhecida.*" (HC 203.698/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ -, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 10/10/2011; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0410207-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.863 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01921300100588 03933154520138217000 1921300100588 3933154820138217000
70056686884

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA VIZZOTTO BORSA
ADVOGADO	: TATIANA VIZZOTTO BORSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCAS TRINDADE SILVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: EZEQUIEL NOGUEIRA MARTINS
CORRÉU	: MARLON MACHADO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.